



**Ministério Público da Paraíba**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARABIRA**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, por sua Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, principalmente as conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; no art. 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93, e no art. 53, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 97/2010, bem como pelo artigo 201, inciso VII e §§ 2º e 5º, alínea "c", da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA);

**CONSIDERANDO** que, segundo preceitua a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

**CONSIDERANDO** os preceitos da Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - que, em seu art. 17, disciplina que o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

**CONSIDERANDO** que o ECA define criança como sendo a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

**CONSIDERANDO** que a criança gozará de proteção contra quaisquer formas de negligência, maus tratos, crueldade e exploração, inclusive sexual, consoante artigo 19 do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990 (Declaração Universal dos Direitos da Criança).

**CONSIDERANDO** que o art. 82 do ECA proíbe, terminantemente, a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhamento por seus pais ou responsável, ou mediante autorização judicial.

**CONSIDERANDO** que o art. 250 do Estatuto, erige à categoria de infração administrativa hospedar crianças ou adolescentes desacompanhados dos pais ou responsável ou sem autorização escrita destes, ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congênere, acarretando ao infrator, pena de multa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) salários mínimos, ou, em caso de reincidência, o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias;

**CONSIDERANDO** que, conforme o art. 244-A da Lei nº 8.069/90, pratica crime contra criança ou adolescente o proprietário, gerente ou responsável pelo local em que se verifique a submissão da criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual, podendo ocorrer a prisão, com pena de 04 (quatro) a 10 (dez) anos de reclusão, e multa, além da perda de bens e valores utilizados na prática.

**CONSIDERANDO** que as práticas do abuso e da exploração sexual infanto-juvenil assumem elevados índices no Estado da Paraíba, violando o direito à dignidade de crianças e adolescentes, comprometendo-lhes a perspectiva de um futuro promissor.

**CONSIDERANDO**, ainda, que a hospedagem irregular de crianças e adolescentes constitui inequívoco fator de favorecimento à exploração sexual infanto-juvenil.

**CONSIDERANDO** que no IC nº 065.2021.000965 se constatou a necessidade de realização de operação nos hotéis, pensões, motéis e congêneres, localizados em Guarabira, tendo em vista a notícia de que vários estabelecimentos descumpriram a recomendação ministerial expedida naqueles autos e, inclusive, funcionavam como prostíbulos;

**RESOLVE** instaurar o presente **INQUÉRITO CIVIL** com vistas a apurar se os hotéis, pensões, motéis ou congêneres dos Municípios que integram esta 2ª Promotoria de Justiça (com exceção dos Municípios de Pilõezinhos e Sertãozinho, tendo em vista que estes não possuem estabelecimentos do gênero) estão fiscalizando a entrada e permanência de crianças e adolescentes em suas dependências.

Diante das considerações expostas, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

- a) Registro no MP Virtual;
- b) A fim de funcionarem o presente procedimento ficam designados os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça;
- c) Cadastre-se às partes e os interessados;

d) A juntada aos autos de cópia dos seguintes documentos a serem extraídos do IC 065.2021.000965:

- Recomendação constante do Documento 2021/0001641993;
- termo de audiência constante do Documento 2022/0001578450;
- termo de audiência constante do Documento 2023/0002074789;
- Ofício N° 59/2023 constante do Documento 2023/0002330121;
- OFICIO N°57/2023CTPILÕES e anexos constante do Documento 2023/0002377691;
- Ofício nº 513/2023 e anexos constante do Documento 2023/0002389309;
- Ofício 83/2023, constante do Documento 2023/0002408758;
- Ofício nº 160/CT2023, constante do Documento 2023/0002457717;
- Ofício 53/2023 e anexos, constante do Documento 2023/0002458106;
- Ofício N°64/2023, constante do Documento 2024/0000006023;
- Ofício nº 02/2024, constante do Documento 2024/0000016268;

e) Após, **oficie-se** ao Conselho Tutelar de Cuitegi requisitando que encaminhe a esta Promotoria de Justiça lista contendo os nomes, endereços e fotos de fachadas de todos os estabelecimentos que funcionam como hotéis, pensões, motéis e congêneres no respectivo município, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se com as cautelas legais e de estilo.

Guarabira/PB, data e assinatura eletrônicas.

**NATHÁLIA FERREIRA CORTEZ**

2ª Promotora de Justiça em substituição cumulativa

Assinado eletronicamente por: NATHÁLIA CORTEZ em 04/03/2024